

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2019.

Para:

Ministério de Minas e Energia – MME

Assunto:

Contribuições da Petrobras para a Consulta Pública MME 084/2019

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras apresenta suas contribuições para esse processo de Consulta Pública, que visa estabelecer diretrizes para exportação de energia elétrica interruptível e sem devolução, destinada à Argentina e ao Uruguai.

Inicialmente, cumpre salientar que a Petrobras recebeu com grande satisfação a abertura dessa Consulta Pública pois, conforme abordado na Nota Técnica nº 11/2019/CGDE/DMSE/SEE, a publicação de uma regulamentação transparente e confiável com as diretrizes para exportação de energia elétrica tende a viabilizar o aproveitamento de recursos energéticos regionais entre países vizinhos e, ao mesmo tempo, estimular os agentes setoriais a buscarem novas oportunidades comerciais, além de contribuir com a modicidade tarifária no Brasil, pois o incremento das operações de importação/exportação levantará mais recursos para o pagamento do custo das conversoras de frequência e das interligações internacionais que, de outra forma, seriam arcados por todos os consumidores brasileiros via Receita Anual Permitida - RAP do Sistema de Transmissão.

Tal como proposto pelo MME nesta Consulta Pública, a Petrobras concorda que o suprimento de energia elétrica do Brasil para a Argentina e para o Uruguai deve ser oriundo de usinas termelétricas (UTES) cujas produções não afetem a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Além disso, na visão da Petrobras, a introdução do conceito de preço de mercado, em detrimento do conceito de despacho por custo, tem potencial para trazer efeitos positivos para o negócio, pois preserva as relações bilaterais entre agentes setoriais.

Adicionalmente, a possibilidade de que vários agentes comercializadores sejam autorizados a exportar energia é também bastante positiva, pois criam-se condições isonômicas de atuação, ampliando as oportunidades de negócio para tais agentes, com potencial melhoria em seu desempenho econômico.

Sendo assim, na visão da Petrobras, as diretrizes propostas pelo MME apresentam inegáveis avanços no tratamento da exportação de energia. Contudo, com o objetivo de aprimorar alguns pontos específicos da proposta, bem como de eliminar eventuais dúvidas sobre o modelo de negócios apresentado, a Petrobras sugere algumas alterações na minuta de Portaria divulgada pelo MME, conforme destacado nos itens a seguir.

1. Negociação bilateral das condições de exportação

Inicialmente, entende-se que o agente comercializador deve ter liberdade para negociar as condições para exportação diretamente com a parte importadora da Argentina e/ou do Uruguai, incluindo preço, prazo e montante. O objetivo é que o importador tenha a prerrogativa de, mediante celebração de contratos bilaterais, escolher de quem pretende comprar energia.

Para não restar qualquer dúvida sobre esse ponto, sugere-se alterar o §3º do Artigo 2º da minuta de Portaria, conforme tabela abaixo.

Texto do MME	Proposta da Petrobras
Art. 2º Poderão ser autorizados um ou mais agentes comercializadores como responsáveis pela exportação de energia elétrica perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, desde que autorizados nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011. § 3º Os agentes comercializadores apresentarão ofertas de montante, preço e respectiva duração da exportação de energia elétrica à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, devendo considerar a entrega de energia na Conversora que ocorrer a exportação.	Art. 2º Poderão ser autorizados um ou mais agentes comercializadores como responsáveis pela exportação de energia elétrica perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, desde que autorizados nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011. § 3º Os agentes comercializadores apresentarão, diretamente à parte importadora da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai, ofertas de montante, preço e respectiva duração da exportação de energia elétrica à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, devendo considerar a entrega de energia na Conversora que ocorrer a exportação.

Adicionalmente, é importante que o fluxo para efetivar a exportação fique conforme abaixo:

- Os agentes comercializadores apresentam ofertas de energia à parte importadora;
- A parte importadora sinaliza ao(s) agente(s) comercializador(es) o interesse em comprar energia;
- O agente comercializador informa ao agente titular da UTE o interesse na compra de energia para exportação;
- O agente titular da UTE solicita ao ONS o despacho para exportação;
- O ONS verifica se a exportação solicitada por cada UTE afeta a segurança eletroenergética do SIN e, não havendo restrição, despacha a UTE para exportação.

Nesse contexto, sugerem-se pequenas alterações na redação do artigo 4º, apenas para deixar claro que o papel do ONS não é propriamente de habilitar as usinas para exportação em cada período, mas sim de autorizar o despacho, sempre que tecnicamente viável.

A alteração proposta está a seguir.

Texto do MME	Proposta da Petrobras
Art. 4º A exportação não será considerada na formação do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD e nos processos de planejamento e programação da operação associados à otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais. § 1º A habilitação da exportação de energia pelo ONS, após consulta pelo agente termoeletrico, deverá considerar as necessidades eletroenergéticas do sistema brasileiro, com entrega de energia na Conversora que ocorrer a exportação.	Art. 4º A exportação não será considerada na formação do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD e nos processos de planejamento e programação da operação associados à otimização eletroenergética por meio de modelos computacionais. § 1º A habilitação Para a programação da exportação de energia pelo ONS, após consulta pelo agente termoeletrico, deverão ser consideradas as necessidades eletroenergéticas do sistema brasileiro, com entrega de energia na Conversora que ocorrer a exportação.

2. Compensação da energia não gerada

A minuta de Portaria prevê mecanismos para revogar a autorização de exportação quando o montante destinado à exportação superar a efetiva geração de energia da UTE contratada pelo agente comercializador.

Compreende-se que o objetivo do MME seja evitar distorções entre o montante de energia destinado à exportação e o volume efetivamente gerado pela UTE acionada para esse fim. Contudo, é importante dar ao agente termoeletrico meios para compensar tal indisponibilidade de geração, antes que o agente de comercialização tenha sua outorga revogada. Abaixo são sugeridas duas formas para tratar a questão:

- i. Possibilitar a geração de energia por outra UTE, própria ou de terceiros, não despachada pelo ONS. O conceito é similar à geração substituta prevista no artigo 10 da REN 614/2014 sendo permitido, inclusive, que a usina substituta esteja localizada em subsistema diferente, desde que o ONS não identifique restrição elétrica.
- ii. Possibilitar a reposição da energia não gerada posteriormente, nos 3 meses seguintes ou na primeira oportunidade possível, se nesse período a UTE estiver despachada pelo ONS.

Nesse sentido, sugere-se incluir o § 4º-A e ajustar a redação do artigo 2º, conforme tabela a seguir.

Texto do MME	Proposta da Petrobras
Art. 2º ... § 5º Os agentes comercializadores poderão ter suas autorizações para exportação de energia revogadas, quando caracterizada causa não sistêmica de exportação superior	Art. 2º ... § 4º-A Os agentes titulares das Usinas Termelétricas poderão compensar indisponibilidade de geração, quando a Usina Termelétrica for despachada para

a cento e cinco por cento da geração de energia da Usina despachada para exportação, ou do bloco de Usinas, em período de apuração mensal.	exportação, por meio de: I – geração de energia produzida por outra Usina Termelétrica, própria ou de terceiros, que não esteja despachada pelo ONS, podendo a outra Usina Termelétrica estar localizada em subsistema diferente, desde que não exista restrição elétrica, conforme avaliação do ONS, a qual será divulgada ao agente que solicitou a geração substituta; II – reposição da energia não gerada no prazo de 3 meses, contado a partir da ocorrência da indisponibilidade, ou na primeira oportunidade possível, se a central termelétrica estiver despachada pelo ONS nesse prazo de 3 meses. § 5º Caso a indisponibilidade de geração não seja compensada nos termos do § 4º-A, os agentes comercializadores poderão ter suas autorizações para exportação de energia revogadas, quando caracterizada causa não sistêmica de exportação superior a cento e cinco por cento da geração de energia da Usina despachada para exportação, ou do bloco de Usinas, em período de apuração mensal.
---	---

3. Montante financeiro para UTEs contratadas no ACR

A proposta do MME prevê pagamento de montante financeiro, em valor proporcional à receita fixa, para UTEs com contratos no ACR que produzirem energia destinada à exportação.

Na visão da Petrobras, por ser uma obrigação restrita a UTEs com venda no ACR, essa medida impacta a isonomia entre os agentes. Isso porque as UTEs descontratadas, ou até mesmo aquelas que comercializaram energia sem direito a recebimento de receita fixa, poderão exportar energia em condições privilegiadas, pois estarão dispensadas de arcar com o montante financeiro.

Cabe salientar que todas as UTEs despachadas centralizadamente e declaradas disponíveis (pelo agente) ao Sistema Interligado Nacional (SIN), têm obrigações de entrega de energia, que independem dos contratos de comercialização celebrados. Como a premissa adotada pelo MME é que a exportação não pode prejudicar o suprimento ao mercado interno, qualquer UTE autorizada a exportar continuará disponível para o SIN de forma prioritária e, portanto, a exportação em nada interfere o atendimento de obrigações contratuais.

Além disso, como a exportação dispensa a exigência de lastro contratual, nos termos do § 4º do artigo 2º da minuta de Portaria, a UTE com venda no ACR continua entregando lastro para a distribuidora.

Desta forma, nenhuma condição contratual é violada no período em que a UTE for acionada para fins de exportação e, portanto, não vemos razão para o agente termelétrico ter que arcar com montante financeiro equivalente à receita fixa.

Cumpra ainda ressaltar que, mantendo-se a exigência de pagamento de montante financeiro, a tendência é que as UTEs com venda no ACR reduzam o volume de energia ofertado para exportação. Consequentemente, os agentes exportadores contribuiriam em menor escala para o pagamento das conversoras de frequência e interligações internacionais, fazendo com que a diferença seja arcada por todos os consumidores do SIN. Ou seja, o benefício para o consumidor com o pagamento do montante financeiro acaba sendo pequeno ou até mesmo inexistente.

Por todo o exposto, a Petrobras propõe excluir essa obrigação de pagamento de montante financeiro pelas UTEs contratadas no ACR, retirando o artigo 5º da minuta de Portaria, conforme tabela abaixo.

Texto do MME	Proposta da Petrobras
Art. 5º As Usinas Termoeletricas contratadas no Ambiente de Contratacao Regulada - ACR deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor é proporcional e limitado a sua receita fixa, pro rata temporis ao seu despacho para exportação, a ser calculado pela CCEE.	Art. 5º As Usinas Termoeletricas contratadas no Ambiente de Contratacao Regulada - ACR deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor é proporcional e limitado a sua receita fixa, pro rata temporis ao seu despacho para exportação, a ser calculado pela CCEE.
§ 1º O pagamento do montante financeiro de que trata o caput será destinado, como recurso, à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias.	§ 1º O pagamento do montante financeiro de que trata o caput será destinado, como recurso, à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias.
§ 2º O pagamento do montante financeiro de que trata o caput não influenciará o pagamento de receita fixa pelas distribuidoras aos agentes titulares das Usinas Termoeletricas contratadas no ACR.	§ 2º O pagamento do montante financeiro de que trata o caput não influenciará o pagamento de receita fixa pelas distribuidoras aos agentes titulares das Usinas Termoeletricas contratadas no ACR.
§ 3º As Usinas Termoeletricas de que tratam o art. 3º, incisos II e III, contratadas no ACR, com obrigação de entrega, não irão gerar para seus agentes titulares a obrigação de arcar com o pagamento de montante financeiro de que trata o caput.	§ 3º As Usinas Termoeletricas de que tratam o art. 3º, incisos II e III, contratadas no ACR, com obrigação de entrega, não irão gerar para seus agentes titulares a obrigação de arcar com o pagamento de montante financeiro de que trata o caput.

No intuito de ter contribuído para as discussões afetas ao tema, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Dean William Carmeis
Gerente de Assuntos Regulatórios e Relacionamento Externo
Diretoria de Refino e Gás Natural da Petrobras